

## REGULAMENTO (CE) N.º 1169/2009 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 353/2008 da Comissão que estabelece normas de execução relativas aos pedidos de autorização de alegações de saúde, como previsto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 15.º,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar que, para todas as categorias de alegações de saúde sobre os alimentos, apenas as alegações de saúde conformes com os princípios e as condições gerais fixados no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 são apresentadas à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), a seguir designada «Autoridade», e, por conseguinte, sujeitas ao processo de autorização, é necessário estabelecer as condições nas quais os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser considerados válidos e esclarecer a responsabilidade dos Estados-Membros a este respeito, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.
- (2) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, a lista das alegações autorizadas e rejeitadas tem de ser publicada num registo por razões de transparência. O objectivo é, tal como explicado no considerando 31 do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, evitar pedidos múltiplos no que respeita a alegações que já foram avaliadas e sujeitas ao processo de autorização. Por conseguinte, é necessário igualmente clarificar, entre as modalidades de apresentação de um pedido, as regras de retirada de pedidos, bem como o prazo para apresentar um pedido de retirada.
- (3) O requerente apenas deve ser autorizado a retirar um pedido até ao momento em que a Autoridade adopte o seu parecer nos termos do n.º 1 do artigo 16.º ou do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006. Tal prazo é necessário para preservar a utilidade da avaliação de pedidos pela Autoridade e a eficácia do processo de autorização e rejeição de pedidos e evitar a apresentação de pedidos relativos a alegações que já tenham sido avaliadas. A este respeito, apenas as

retiradas de pedidos requeridas de acordo com as condições previstas no presente regulamento podem pôr termo ao processo de autorização, que, de outra forma, continuará após a Autoridade ter emitido o seu parecer.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 353/2008 da Comissão <sup>(2)</sup> é alterado do seguinte modo:

1. Após o artigo 7.º é inserido o seguinte artigo 7.ºA:

«Artigo 7.ºA

**Verificação da validade dos pedidos pelos Estados-Membros**

1. Em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, os Estados-Membros verificam a validade dos pedidos antes de os disponibilizarem à Autoridade.
2. Para efeitos do n.º 1, a autoridade nacional competente verifica que os pedidos apresentados nos termos dos artigos 15.º ou 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 incluem os dados tal como referidos no n.º 3 do artigo 15.º desse regulamento.
3. A autoridade nacional competente deve ainda verificar:
  - i) para os pedidos apresentados nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, que a alegação de saúde é uma alegação de saúde referente à redução à redução de um risco de doença ou referente ao desenvolvimento e à saúde das crianças;
  - ii) para os pedidos apresentados nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, que a alegação de saúde é qualquer alegação de saúde tal como referida no n.º 5 do artigo 13.º desse regulamento, com excepção de alegações de saúde referentes ao desenvolvimento e à saúde das crianças.»

<sup>(1)</sup> JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 109 de 19.4.2008, p. 11.

2. Após o artigo 7.ºA é inserido o seguinte artigo 7.ºB:

«Artigo 7.ºB

**Retirada de pedidos**

1. Um pedido apresentado nos termos dos artigos 15.º ou 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 pode ser retirado pelo requerente até ao momento em que a Autoridade adopte o seu parecer nos termos do n.º 1 do artigo 16.º ou do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

2. O pedido de retirada de um pedido de autorização deve ser apresentado à autoridade nacional competente de

um Estado-Membro à qual esse pedido foi apresentado em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º ou o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

3. A autoridade nacional competente deve informar imediatamente a Autoridade, a Comissão e os outros Estados-Membros da retirada do pedido. Apenas a retirada do pedido nas condições referidas no n.º 1 e no presente número põe termo ao procedimento.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*

---